



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068524-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é impetrante DEGMAR DOS SANTOS SILVA e Paciente MARCOS GUILHERME NUNES CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021046
HABEAS CORPUS: 2068524-44.2025.8.26.0000
IMPETRANTE: DEGMAR DOS S. S. GIROTO
PACIENTE: MARCOS GUILHERME NUNES CORREA
COMARCA: POMPEIA — 1ª VARA
(Processo de origem: 1500504-58.2024.8.26.0464)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente, que evidencia o risco que sua liberdade traz ao meio social e a insuficiência da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP), especialmente pelo fato de ter sido recentemente agraciado com a liberdade provisória e novamente voltou a delinquir. Precedente. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. Precedente. 4. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada à impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. Precedente. **Denegada a ordem.**

O advogado DEGMAR DOS S. S. GIROTO impetra o presente *writ* de *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **MARCOS GUILHERME NUNES CORREA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE POMPÉIA/SP, que manteve a prisão preventiva do paciente, nos autos nº

1500504-58.2024.8.26.0464, em que ele é denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente. Aduz que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e presentes os da liberdade provisória, uma vez que o paciente é primário, possui residência fixa e o delito em questão não envolve grave ameaça à pessoa. Sustenta que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, pois se ampara apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, ainda, que a medida é desproporcional, considerando que, em caso de eventual condenação, o paciente possivelmente será submetido a regime diverso do fechado e foi apreendida uma pequena quantidade de entorpecentes (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida em sede do plantão judiciário pelo eminente desembargador Ricardo Sale Junior, decisão que foi por mim ratificada (fls. 78/79), e as informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora (fls. 82/83).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 120/129).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi preso em flagrante no dia **30.09.2024** (fl. 1, de agora em diante sempre dos autos de origem) e, em sede da audiência de custódia, a segregação flagrancial foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 55/58).

É denunciado por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 10h40min, na Rua Adi Rodrigues, 100, Pompeia/SP, o paciente trazia consigo, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) microtubos plásticos, do tipo *zip*, com peso total aproximado de 82,51g; 28 (vinte e oito) invólucros plásticos do tipo *eppendorf*, contendo cocaína, pesando aproximadamente 50g; e 65 (sessenta e cinco) microtubos plásticos do tipo *eppendorf*, contendo crack, com peso de 50,17g. Tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (Denúncia às fls. 83/85).

A prisão cautelar foi mantida por força da decisão de fls. 131/132.

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva do paciente.

De proêmio, observo que a respeitável

decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de agente a quem se imputa crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), **é necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), vez que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), cuja gravidade concreta justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar e vem descrita na peça inaugural:

“(...) Segundo se logrou apurar, policiais militares, durante operação pelo local dos fatos que é conhecido nos meios policiais como utilizado para comercialização de entorpecentes, realizaram um cerco em uma área verde, usada pelos traficantes para empreender fuga. Destarte, no momento que alguns milicianos apontaram com a viatura na via pública supracitada, o ora denunciado de prontidão saiu apressadamente para o interior da área verde, sendo capturado por outros

policiais que realizavam o cerco na aludida área. Ato contínuo, os policiais realizaram uma busca pessoal no increpado, ocasião em que localizaram em seu poder uma sacola plástica, que em seu interior continha 28 microtubos contendo cocaína, 65 microtubos contendo crack, além de 28 porções de maconha. Ademais, as referidas drogas foram apreendidas e periciadas, sendo constatado que eram capazes de causar dependência física e psíquica. (...)” (Denúncia às fls. 83/85).

A necessidade da medida extrema foi justificada na r. decisão do Magistrado *a quo*:

*“(...). Assim, a prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). Pontue-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva: além de provas da materialidade e autoria delitivas, trata-se, em tese, de crime doloso cuja pena máxima suplanta os quatro anos. Consigne-se que o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando muitas vezes ligado ao crime organizado, sendo a causa raiz para outros crimes que assolam a sociedade, gerando desestabilização das relações familiares e sociais e graves problemas de ordem de saúde pública, em razão do crescente número de dependentes químicos e viciados. Ressalte-se, ainda, que o averiguado **já foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime versado nestes***

autos, conforme se verifica na certidão de fls. 43/45, inclusive responde em liberdade por esse processo pela acusação de tráfico de drogas, mas tornou a delinquir, o que aponta sua contumácia delitiva e sua propensão à reiteração criminosa, demonstrando que as medidas cautelares em meio aberto são insuficientes para conter o seu ímpeto criminoso. Ademais, o autuado não logrou comprovar a origem lícita das substâncias apreendidas em seu poder. Patente, pois, que a soltura prematura do custodiado representa risco à ordem pública, propiciando-lhe retomar o exercício do comércio ilegal, além de dificultar a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. Nestes termos, considerando a gravidade do crime imputado ao autuado, as circunstâncias fáticas do caso, que envolvem a apreensão de quantidade significativa de entorpecente, e suas condições pessoais, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, visando não só a garantia da ordem pública, mas também a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional, uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto. Por fim, cotejando o exame médico preliminar carreado aos autos (fls. 39) e a manifestação do autuado nesta oportunidade, reputo desnecessária a apuração de eventual excesso da guarnição policial. (...)” (fls. 55/58 -

destaquei).

E não foi diferente no *decisum* que manteve a cautelar extrema, eis que inalterados os motivos ensejadores do ato (fls. 131/132).

Diante de tal contexto, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Especialmente em razão de o paciente ter sido recentemente beneficiado com a concessão de liberdade provisória e, ainda assim, ter sido novamente flagrado cometendo o mesmo delito (fls. 40/45).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente é reincidente, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública [...] 5.

Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes [...]” (STJ, Sexta Turma, HC 538.161/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 04.02.2020, DJE de 10.02.2020, grifos meus).

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (v. g. *primariedade e residência fixa*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Inadmissível se cogitar também na **desproporcionalidade da custódia cautelar**, haja vista que impossível promover, em sede de *habeas corpus*, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial

de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente, inclusive à luz do quanto decidido pelo C. STJ no HC nº 596.603. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora